



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1402, DE 2023

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para estabelecer o inventário das ferramentas tecnológicas de inteligência adquiridas e utilizadas pelos órgãos estatais de inteligência e vigilância

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° DE 2023

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para estabelecer o inventário das ferramentas tecnológicas de inteligência adquiridas e utilizadas pelos órgãos estatais de inteligência e vigilância

Art. 1º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a viger com a inclusão do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Fica instituído o inventário das ferramentas tecnológicas de inteligência adquiridas e utilizadas pelos órgãos estatais de inteligência e vigilância, nos âmbitos Federal, Estadual e Distrital.

§1º As Polícias mantidas pela União, o Ministério da Defesa, a Agência Brasileira de Informação, os Estados e o Distrito Federal devem encaminhar ao Congresso Nacional o inventário previsto no caput até o dia 01 de março de cada ano, destacando as ferramentas adquiridas no exercício anterior ao ano de encaminhamento.

§2º As informações prestadas serão analisadas em Sessão Sigilosa de Comissão específica para Controle de Atividades de Inteligência do Congresso Nacional.

§3º Constitui grave infração à norma legal, equiparando-se à violação ao inciso IV do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o não encaminhamento das informações previstas neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte após de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, “Lei de Combate ao Crime Organizado”, para instituir o inventário das



ferramentas tecnológicas de inteligência adquiridas e utilizadas pelos órgãos estatais de inteligência e vigilância.

Torna-se necessário criar um mecanismo de controle sobre os equipamentos tecnológicos utilizados pelos aparatos estatais de vigilância sobre os cidadãos e como estão sendo utilizados pelos vários órgãos de segurança e inteligência em mãos do Poder Público.

Por um lado, é inegável a necessidade dos Estados, mesmo democráticos, terem serviços de vigilância e monitoramento. Porém, é inegável a necessidade de controle democrático sobre o tipo de equipamentos utilizados, a efetiva realização dos procedimentos judiciais adequados e a existência de mecanismos de governança que protejam os cidadãos.

Notícias e questionamentos aparecem periodicamente, questionando esses procedimentos, tanto na esfera federal quanto nos governos subnacionais. (<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/03/14/abin-usou-sistema-secreto-para-monitorar-pessoas-por-meio-do-celular-no-governo-bolsonaro.ghtml>).

Além de instituir o inventário, esse Projeto de Lei estabelece data para encaminhamento e procedimento de análise, em sessão sigilosa, por Comissão do Congresso Nacional constituída para controle das Atividades de inteligência.

As formas e os procedimentos devem ser emitidas por aquela Comissão do Congresso Nacional.

Ante todo o exposto peço o apoio de todos os pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
 - art11_cpt_inc4
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013); Lei do Crime Organizado (2013); Lei de Organização Criminosa (2013) - 12850/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>